



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003733/96-84
Recurso nº. : 15.483
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : WALTER FERNANDES DE QUEIROZ
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.052

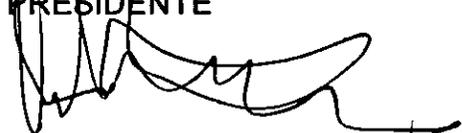
IPRF - RENDIMENTOS ISENTOS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CAPEF - Os benefícios pagos entidades por previdência privada, relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujos ônus sejam de seus participantes são, por estes, recebidos líquidos do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo patrimônio da entidade, se esta, em demanda judicial, promove o depósito dos valores correspondentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FERNANDES DE QUEIROZ,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003733/96-84
Acórdão nº. : 104-17.052

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003733/96-84
Acórdão nº. : 104-17.052
Recurso nº. : 15.483
Recorrente : WALTER FERNANDES DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou procedente a exação de fls. 31, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, incidente sobre benefícios (complemento de aposentadoria) recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB. No entender da autoridade lançadora, tais benefícios não se enquadrariam nas disposições do artigo 40, V, b, do RIR/94.

O procedimento se originou de glosa desses rendimentos na declaração anual de ajuste de 1995, convertida a restituição pleiteada na declaração, fls. 12, em imposto a pagar, sendo objeto do pleito de fls. 3, fundado no Acórdão nº102-29307, deste Conselho de Contribuintes, que considerou isentos de tributação os mesmos rendimentos do contribuinte, relativamente ao exercício de 1991.

A notificação eletrônica correspondente foi objeto de decisão anulatória fls. 27/28. Em consequência foi emitida a autuação ora delendada.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo reitera a argumentação acostada ao pleito inicial, inclusive cópia do Acórdão antes referenciado, pleiteando o restabelecimento da restituição a que se julga com direito, fls. 38/45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003733/96-84
Acórdão nº. : 104-17.052

A autoridade monocrática mantém, na íntegra, a exigência fundada, nos artigos 3º, § 4º, e 6º, b, ambos da Lei nº 7.713/88 e nos Pareceres nº 13/93 da SRRF/3ª RF e COST/DITIR Nº 996/93, sob o argumento, em síntese, de que;

A - havendo depósito do imposto de renda na fonte, pela entidade que, em ação judicial pretende a imunidade dos rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não são descontados na fonte, por serem isentos;

B – as decisões do Conselho de Contribuinte não têm efeito vinculante.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003733/96-84
Acórdão nº. : 104-17.052

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Face à manifestação judicial (fls. 72), o recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar, tem-se que, a legislação tributária colocou um ponto final na questão de rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, equacionando litígio administrativo/tributário colocado pelo artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Principalmente porque o participante de entidade de previdência privada, informado por esta dos rendimentos recebidos para efeitos da declaração anual de ajuste, muitas vezes como isentos, na forma do artigo 6º, não dispunha de elementos para saber se os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo patrimônio da entidade foram ou não tributados na fonte.

Nesse sentido, o artigo 33 da Lei nº 9.259/95 determinou a incidência do imposto de renda, na fonte e na declaração anual de ajuste, dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, inclusive das importâncias correspondentes aos resgates de contribuições, exceto as efetivadas no período de janeiro/89 a dezembro/95 (MP nº 1599-9/97, artigo 8º).

Ainda em preliminar, há cotidiano e equivocado entendimento do exato alcance do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, vez por outra tomado isoladamente do contexto legal no qual está inserido. Em conflitiva interpretação com os princípios de harmonia e integração que devem pautar tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003733/96-84
Acórdão nº. : 104-17.052

Como é sabido, a Lei nº 7.713/88 trouxe profundas alterações no imposto de renda de pessoa física. Por isso mesmo, deveria, e o fez, definir novas regras de imposição e isenção e exclusão tributária.

Ora, seu artigo 3º cuidou, especificamente, da definição do rendimento tributável: o rendimento bruto, sem qualquer dedução, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões recebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, definidos como aumentos patrimoniais a descoberto e os ganhos de capital, conforme §§ 1º a 3º.

Neste exato contexto, explicita que a tributação independerá da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos. Bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Isto é, desde que provindo do trabalho, do capital, da combinação de ambos, de ganhos de capital, ou sejam alimentos ou pensões, ou mesmo proventos de qualquer natureza, o rendimento será objeto de tributação. Daí, a explicitação categórica do § 4º.

Este, portanto, não é nem pode ser tomado isoladamente para impor ou se justificar uma exigência tributária. Não se trata, pois, de cheque em branco à administração tributária, para, a seu exclusivo talante, exigir tributo independentemente das limitações referenciadas no artigo 3º da Lei nº 7.713/88. Basta atentar para o artigo 97 do C.T.N.

De fato, ao amparo do Acórdão nº 102-29.307, que lhe reconheceu a isenção da complementação de aposentadoria recebida da Caixa de Previdência dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003733/96-84
Acórdão nº. : 104-17.052

Funcionários do BNB, ao pleitear a mesma isenção quanto aos mesmos rendimentos recebidos no ano calendário de 1994, tem amparo em decisão administrativa irrecorrível.

Mencione-se que, em sua declaração de ajuste, expressamente se reporta ao Acórdão em questão, fls. 17v.

No caso em tela, a entidade de previdência privada pleiteia reconhecimento judicial de imunidade tributária sobre rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio. Nesse sentido, promove o depósito judicial do imposto exigível sobre tais rendimentos, conforme fls. 52. Isto é, não os distribui, na íntegra, aos participantes. Sim, líquidos daqueles recolhimentos judiciais, proporcionalmente a cada participante, informando-lhes os valores retidos, conforme fls. 18 e 18v.

Ora, se a demanda judicial é da entidade, inequívoco que, independentemente da decisão final que lhe vier a ser acostada, os rendimentos líquidos recebidos, o são também líquidos do imposto proporcional objeto de questionamento e depósito judicial. Isto é, os rendimentos e ganhos de capital proporcionados pelo patrimônio da entidade e por esta distribuídos aos seus participantes, foram, para estes, objeto de retenção na fonte. Apenas não foram recolhidos, sim, depositados face à demanda judicial antes reportada.

Equivoca-se, entretanto, o sujeito passivo, ao pleitear a restituição do imposto proporcional ao rendimentos recebidos, conforme fls. 12, 17v e 18. Isto é, se a própria entidade retém o imposto correspondente aos rendimentos/ganhos de capital por ela auferidos, enquanto pleiteia o reconhecimento judicial de sua imunidade junto às fontes pagadoras, promover-se sua restituição, como pleiteada, seria configurar a não incidência na fonte. Portanto, a distribuição da totalidade dos rendimentos recebidos. Como, aliás, perpetrou a autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003733/96-84
Acórdão nº. : 104-17.052

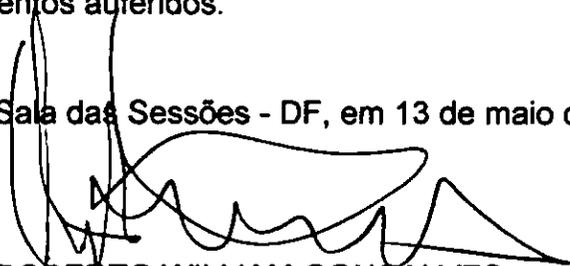
Nesse sentido, aliás, há flagrante divergência no decisório recorrido. Para o contribuinte os rendimentos recebidos foram considerados como não enquadrados no artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88. Entretanto, a retenção proporcional dos rendimentos distribuídos foram considerados imposto retido na fonte, fls. 14v e 33.

Mencione-se, por oportuno, que depósito judicial de valores tributáveis exigíveis, evidentemente, não extingue crédito tributário, como prolatado na decisão recorrida. Entretanto, suspende-o (C.T.N. artigo 151, IV).

Na esteira dessas considerações, ratifico o Acórdão nº 102/29.307, relativamente à isenção, na declaração do complemento de aposentadoria pelo recorrente. Vedada, entretanto, sua pretensão à restituição do imposto de fonte, incidente sobre tais rendimentos. O quê, se ratificado contraditaria o próprio recurso voluntário. Porquanto, o fato da não incidência do imposto na declaração não implica na não incidência dos rendimentos/ganhos de capital na fonte.

Dou provimento ao recurso à exigência litigada, mantido o imposto na fonte sobre os rendimentos auferidos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES